

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.08.2014
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 22.08.2014

RESOLUÇÃO PGJ Nº 75, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o acompanhamento pelo Ministério Público do ato de incineração de drogas previsto no artigo 50-A da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 17, inciso LV, e com fundamento no art. 74, XXXI, da Lei Complementar nº 34/94, e Considerando a necessidade de disciplinar a participação e o acompanhamento pelos Membros do Ministério Público no ato de incineração de que trata a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Considerando a ausência de regulamentação da supracitada matéria no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais;

Considerando a função do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de promover mecanismos de fiscalização que assegurem a efetividade da destruição das drogas apreendidas pelos órgãos de persecução penal;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 50, §4º, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterado pela Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014, estabelecendo que “a destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15(quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária”;

RESOLVE:

Art. 1º O acompanhamento do ato de incineração de substância entorpecente de que trata a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, será exercido pelo Promotor de Justiça do local em que está situado o estabelecimento incinerador, com atribuições em processos criminais cujos delitos estejam previstos na mesma lei, independentemente da origem do procedimento criminal em que ocorreu a apreensão da droga, desde que de competência da Justiça Estadual.

§1º Se, na localidade, houver mais de um Promotor de Justiça com atribuições nos processos criminais mencionados no caput, o Coordenador das Promotorias Criminais da Comarca ou, na falta deste, o Secretário das Promotorias da Comarca, com base em consenso entre os órgãos de execução envolvidos, preferencialmente, ou com base no critério de antiguidade na carreira, elaborará uma escala ao final de cada ano, sem definição de data, em sistema de rodízio, com a indicação de todos os cargos de Promotor de Justiça cujos titulares, ou quem responder pelos cargos, participarão do ato de incineração no ano seguinte, encaminhando-a ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

§2º Na comarca da Capital, a atribuição será exercida pelos membros da 8ª e da 13ª Promotorias de Justiça, segundo a escala elaborada de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.

§3º O Promotor de Justiça que, de forma justificada, não puder comparecer ao ato de incineração para o qual estiver indicado será substituído pelo próximo membro elencado na escala prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, dando-se ciência ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, com a anuência dos Promotores de Justiça de que trata o artigo anterior, poderá designar membro do Ministério Público para acompanhar os atos de incineração de substâncias entorpecentes, independentemente da escala estabelecida.

Art. 3º A data para a incineração das drogas deverá ser acordada pela autoridade de Polícia Judiciária com o Promotor de Justiça competente para o acompanhamento do ato, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º desta resolução.

§1º A data acordada na forma do caput deverá ser comunicada pelo Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento do ato de incineração à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para publicação do ato respectivo.

§2º A urgência na destruição da droga, desde que o Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento do ato de incineração justifique em sua comunicação à chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, autoriza a publicação do ato de incineração posteriormente à sua realização.

Art. 4º Antes de efetivada a queima das drogas, todo o material deverá ser pesado na presença do Promotor de Justiça, que verificará se não há muita discrepância do valor constante no laudo pericial referente à droga, tendo em vista que o peso pode oscilar ligeiramente em função de fatores como umidade do ar e condições de armazenamento do material.

Art. 5º Após a pesagem da droga, esta deverá ser imediatamente incinerada ou, na impossibilidade, armazenada em local apropriado, o qual deverá ser fechado e lacrado na presença do Promotor de Justiça, para, posteriormente, ser encaminhada para incineração.

Parágrafo único. O lacre a que faz referência o caput deste artigo deverá ser rompido pela autoridade de Polícia Judiciária na presença do Promotor de Justiça, após sua conferência, antes de a droga ser encaminhada para a incineração.

Art. 6º O local de incineração, antes e depois da destruição das drogas e na presença do Promotor de Justiça, será vistoriado pelo Delegado de Polícia, que lavrará auto circunstanciado, certificando a destruição total das drogas.

Art. 7º O Promotor de Justiça, depois de acompanhar o ato de incineração da droga, realizado na presença das autoridades mencionadas no artigo 50, § 4º da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, assinará o auto circunstanciado, no qual, se for o caso, a autoridade policial consignará as ocorrências que estiverem em desacordo com as exigências legais, para que sejam objeto de futura análise e providências cabíveis por parte do membro do Ministério Público.

Art. 8º As escalas referidas no art. 8º serão encaminhadas pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento.

Art. 9º O Promotor de Justiça com atribuição no processo penal encerrado ou no inquérito policial arquivado representará ao Juiz de Direito competente para que determine a destruição das amostras guardadas para a contraprova, certificando-se isso nos autos.

Art 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGJ n.º 90, de 27 de novembro de 2013.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2014.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça